



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Geralda Bandeira Gonçalves		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Alisson Levi de Oliveira Simplicio a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13530832-1	<b>PARECER Nº</b> 1000/2013	<b>APROVADO EM:</b> 08.07.2013

### I – RELATÓRIO

Geralda Bandeira Gonçalves, mediante o processo nº 13530832-1, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Unidade Educacional Coração Imaculado de Maria, instituição localizada na Monsenhor João Luis, 374, Centro, CEP:62.900-000, em Russas, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Alisson Levi de Oliveira Simplicio, tendo em vista este ter obtido êxito no Exame Nacional do Ensino Médio e classificado via Sistema de seleção Unificada para a Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA / Curso: Ciência e Tecnologia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Unidade Educacional Coração Imaculado de Maria, em Russas, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Alisson Levi de Oliveira Simplicio, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1000//2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**  
Relator e Presidente do CEE